



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 185/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.021969/2021-78

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL. PARCERIA EM ATIVIDADES INERENTES A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NOS TERMOS DA LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA Nº. 10.973/2004. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DA UFES.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de **Protocolo de Intenções**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ (UNIFEI), tendo por objeto a cooperação nas áreas do saber e de conhecimento da CAPES/CNPq em Engenharias e Química, envolvendo Engenharias, Tecnologias, Inovações e Empreendedorismo em Exploração, Exploração e Aplicação final dos Recursos Naturais e Energéticos (bem como suas áreas conexas envolvendo os recursos renováveis e os não-renováveis), visando o fortalecimento, nas Instituições objeto deste Protocolo de Intenções, de ações conjuntas, de interesses comuns, envolvendo a pesquisa e o ensino no eixo interestadual englobando os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Neste contexto, busca-se o fortalecimento de ações, atividades e possibilidade de mobilidade entre os partícipes, em especial para os pós-graduandos e pesquisadores, visando o desenvolvimento de Projetos/Programas de PD&I, Projetos/Programas de Formação de Recursos Humanos, além de ampliação dos Grupos de Pesquisa e Programas de Pós-graduação, em nível Interestadual, Nacional e Internacional, nas áreas destacadas, respeitando interesses recíprocos e o regime de mútua cooperação. (Sequencial 30 - Lepisma)

2. A CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS, estabeleceu que os recursos materiais, humanos e financeiros necessários para a efetiva realização das atividades previstas neste Protocolo de Intenções, deverão ser obtidos junto às instituições partícipes do presente Protocolo de Intenções e agências de fomento, nacionais e/ou internacionais, bem como empresas privadas e públicas, em consonância com as Leis envolvendo Inovação, Ciência e Tecnologia (Lei n. 10.973/2004, Lei n. 13.243/2016, e Decreto n. 9.283/2018).

3. A CLÁUSULA TERCEIRA - DO ADITAMENTO, estabeleceu que as alterações e revisões do conteúdo das cláusulas deste Protocolo de Intenções, deverão ser formalizadas mediante lavratura de Termos Aditivos apropriados, com a devida aprovação das instituições partícipes.

4. A CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA, estabeleceu que o presente Protocolo de Intenções terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação expressa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respondendo cada instituição partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do rompimento do Protocolo de Intenções.

5. Consta nos autos ainda a **JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL** (Sequencial 02 - Lepisma) ressaltando a importância da assinatura do Acordo: *"A implementação do Convênio acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros: 1. Corresponde a um Convênio de interesse regional e nacional; 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição; 3. Fortalece ações conjuntas envolvendo a pesquisa e o ensino no eixo interestadual Espírito Santo - Minas Gerais; 4. Oportuniza o desenvolvimento conjunto de Projetos e Programas de PD&I, bem como Projetos e Programas de Formação de Recursos Humanos; 5. Oportuniza a ampliação dos Grupos de Pesquisa e Programas de Pós-graduação, em ações conjuntas no nível Interestadual, Nacional e Internacional; 6. Fortalece as atividades e possibilidades de mobilidade entre os partícipes, em especial para os pós-graduandos e pesquisadores; 7. Proporciona mais possibilidades de captação de recursos e eventuais melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição, bem como de laboratórios de pesquisa; 8. Amplia as oportunidades criadas a partir das Leis envolvendo Inovação, Ciência e Tecnologia (Lei n. 10.973/2004, Lei n. 13.243/2016, e Decreto n. 9.283/2018), com a promoção de atividades estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; 9. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância das ações pretendidas no meio acadêmico; 10. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e*

gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país."

6. Por fim, consta nos autos o **PLANO DE TRABALHO**, sem repasse de recursos (Sequencial 31 - Lepisma): - **"IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO 3.1 - TÍTULO DO PROJETO 3.2 - PERÍODO DE EXECUÇÃO, Início: A partir da data de publicação. Término: 5 (cinco) anos a partir da data de publicação. 3.3 - OBJETO DO PROJETO** Este Protocolo de Intenções tem por objeto a cooperação nas áreas do saber e de conhecimento da CAPES/CNPq em Engenharias e Química, envolvendo Engenharias, Tecnologias, Inovações e Empreendedorismo em Exploração, Exploração e Aplicação final dos Recursos Naturais e Energéticos (bem como suas áreas conexas envolvendo os recursos renováveis e os não-renováveis), visando o fortalecimento, nas Instituições objeto deste Protocolo de Intenções, de ações conjuntas, de interesses comuns, envolvendo a pesquisa e o ensino no eixo interestadual englobando os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Neste contexto, busca-se o fortalecimento de ações, atividades e possibilidade de mobilidade entre os partícipes, em especial para os pós-graduandos e pesquisadores, visando o desenvolvimento de Projetos/Programas de PD&I, Projetos/Programas de Formação de Recursos Humanos, além de ampliação dos Grupos de Pesquisa e Programas de Pós-graduação, em nível Interestadual, Nacional e Internacional, nas áreas destacadas, respeitando interesses recíprocos e o regime de mútua cooperação. 3.4 - **JUSTIFICATIVA DO PROJETO** Considerando que o Estado de Minas Gerais é uma região onde se abriga uma grande parcela da indústria nacional, e neste contexto a UNIFEI como uma Universidade Pública e Federal de renome (com larga experiência e atividades de vínculo com o setor energético), e sendo o Estado do Espírito Santo, em específico a UFES com seu Campus de São Mateus, inseridos em uma região de grande potencial hídrico, além de constante atividade de exploração e produção petrolífera em seus campos terrestres, em adição às acumulações de hidrocarbonetos do Pré-sal, é de grande interesse poder permitir que o público das Instituições possam interagir entre si, unindo esforços com fins propositivos de interesse mútuo e social, e que garantam solidez quanto ao desenvolvimento técnico e científico. Além de ampliar a gama de possibilidades em pesquisas, permite um engrandecimento da cooperação interestadual, de grande importância para um fortalecimento nacional e maturidade da recursos humanos regionais. Enquanto que o Ceunes-UFES está inserido em uma região de grande potencial de recursos naturais, o EXCEN-UNIFEI apresenta expertise em desenvolvimento de tecnologias e estudos específicos na área petrolífera, de biocombustíveis e eficiência energética. Assim, a cooperação em utilização da infraestrutura de uma Instituição por integrantes da outra, além de possibilitar troca de know-how e experiências, garante que os programas, projetos, pesquisas, os Grupos de Pesquisa e as redes de contato e de excelência sejam ampliadas e melhores afixadas, a exemplo de permitir que profissionais da região de São Mateus possam desenvolver uma pós-graduação na UNIFEI, mas com apoio da infraestrutura laboratorial da UFES ao longo do seu desenvolvimento, e vice-versa.

7. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

III- ANÁLISE JURÍDICA.

9. Pois bem, as entidades deverão observar a Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)"

(...)

"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no [inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)"](#)

10. Observar também a Lei nº 13.243/2016, que também trata sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, verbis:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032,

de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015."

11. No mesmo sentido, as partes devem observar e cumprir os ditames do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta leis e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, *verbis*:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional."

12. As entidades também deverão observar o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

13. Por fim, informamos que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, é uma Autarquia Federal de Regime Especial, devendo a qualificação da UFES no Protocolo de Intenções ser alterada.

III - CONCLUSÃO.

14. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente **Protocolo de Intenções** (Sequencial 30 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

15. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 26 de maio de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021969202178 e da chave de acesso 51448eed



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 26/05/2021 às 19:35

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/198209?tipoArquivo=O>